



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000502-84.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante GELSON APARECIDO DA SILVA JÚNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31775

Agravo em Execução Penal nº 0000502-84.2025.8.26.0026

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. DESCLASSIFICAÇÃO DE GRAVE PARA MÉDIA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto por Gelson Aparecido da Silva Junior contra decisão que reconheceu como média a falta disciplinar por ele praticada. A defesa alega nulidade do procedimento administrativo disciplinar e pleiteia absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para falta leve.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do procedimento administrativo disciplinar e a adequação da desclassificação da falta disciplinar.

III. Razões de Decidir

3. O procedimento disciplinar respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, com assistência de advogado, não havendo nulidade.

4. A conduta do agravante foi corretamente classificada como falta de natureza média, conforme o Regimento Interno das Unidades Prisionais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que desclassificou a falta para média.

Tese de julgamento:

1. Regularidade do procedimento administrativo disciplinar. 2. Desclassificação adequada da falta para natureza média.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 50, VI; art. 39, I, II, V; art. 118, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 365.828/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016.

Agravo de Execução Penal nº

0005184-02.2018.8.26.0520, 13ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Moreira da Silva, Comarca de São José dos Campos, j. em 15.08.2019.

Agravo de Execução Penal nº 0000430-16.2019.8.26.0509, 13ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, Comarca de Araçatuba, j. em 15.08.2019.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Gelson Aparecido da Silva Junior** contra a r. decisão de fls. 76/78, proferida pelo MM. Juiz da Vara de Execuções do DEECRIM da 3ª RAJ- Comarca de Bauru, que reconheceu como média a falta disciplinar por ele praticada.

A d. defesa sustenta a nulidade do procedimento administrativo disciplinar, por violação ao artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como disputa a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, reclama a desclassificação da falta para de natureza leve (fls. 01/12).

Apresentada a contraminuta (fls. 83/86), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 88).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 99/103).

É o relatório.

De empeco, registro não constatar qualquer irregularidade no feito.

A despeito do alardeado de passagem nas razões de inconformismo (fls. 08), observo que o que pretende o art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, é apenas que o sentenciado seja ouvido para ofertar a sua justificativa sobre a falta grave supostamente praticada, o que não precisa ser feito necessariamente perante o Juízo das Execuções Criminais.

Como alerta Guilherme de Souza Nucci, *“não se pode exigir que num presídio, mormente os de grandes proporções, conduza-se uma sindicância para*

apurar falta grave como se processo fosse, pois seria infundável, complexa e ineficiente, o que é incompatível com sua finalidade. Ouvindo-se o sentenciado e propiciando-lhe oportunidade de se explicar é suficiente, nos termos do art. 59 da LEP” (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª edição, São Paulo: Ed. RT, 2010, pág. 493).

No particular, a oitiva do agravante no âmbito do processo administrativo disciplinar se deu com a assistência de advogada, conforme termo de depoimento acostado às fls. 47/48.

Cumprе registrar, portanto, que nenhum direito do sindicato foi desrespeitado. O procedimento disciplinar instaurado respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, com acompanhamento da defesa técnica nos atos procedimentais, não havendo, portanto, qualquer irregularidade.

E isso é o quanto basta à homologação da falta grave procedida pelo juízo da origem. Nesse sentido já decidiu o C. STJ:

“(…) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. APURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA EM JUÍZO. DESNECESSIDADE. (...)”

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica (...)”
(negritou-se)

(STJ, HC 365.828/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016).

Não destoia, outrossim, do entendimento adotado por esta E. Câmara:

“Agravado em Execução – Falta disciplinar – Recurso objetivando, preliminarmente, a nulidade da decisão pela ausência de oitiva judicial do reeducando - Agravante ouvido por funcionário do estabelecimento prisional, na presença de advogada, sendo-lhe facultado o pleno exercício do direito de defesa, de modo que não se vislumbra a ocorrência de prejuízo, sem o qual nenhum ato será declarado nulo - No mérito, requer a absolvição do reeducando por atipicidade da conduta - Inadmissibilidade - Provada suficientemente a conduta do agravante incompatível com a disciplina do cárcere – Falta disciplinar corretamente reconhecida no procedimento disciplinar, não havendo que se falar em atipicidade da conduta – Caracterização de infração disciplinar de natureza média pelo Magistrado a quo mantida, em reverência ao princípio obstativo da reformatio in pejus - Preliminar rejeitada, recurso improvido.” (Agravado de Execução Penal nº 0005184-02.2018.8.26.0520, 13ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Moreira da Silva, Comarca de São José dos Campos, j. em 15.08.2019).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRÁTICA DE FALTA GRAVE – PRELIMINAR DE NULIDADE – FALTA DE OITIVA JUDICIAL PRÉVIA DO SENTENCIADO – REJEIÇÃO – O artigo 118 da LEP não exige que, no procedimento de apuração de falta disciplinar, o reeducando seja interrogado pelo Juízo; necessário apenas que seja ouvido previamente e tenha a oportunidade de se manifestar – ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDOTA OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA – NÃO ACOLHIMENTO – Sentenciado que desobedeceu ordem

legítima de servidor, caracterizando falta grave, por violação do disposto no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal – Não se pode negar valor aos depoimentos de agentes penitenciários quando os mesmos são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o ora agravante. Agravo não provido.” (Agravo de Execução Penal nº 0000430-16.2019.8.26.0509, 13ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, Comarca de Araçatuba, j. em 15.08.2019)

Logo, inexistente afronta ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, não se ausculta a nulidade ou mesmo motivo para cassar a decisão vergastada.

No mais, o reclamo não comporta acolhimento.

Contra o sentenciado foi instaurado procedimento disciplinar (nº 136/2024), porque, na data de 22/05/2024, nas dependências do CDP III de Bauru, teria desobedecido e desacatado um servidor.

Conforme consta do comunicado de evento às fls. 15, na data dos fatos, foram chamados os reeducandos designados para o Setor de Manutenção Interna, a fim de prestarem serviços junto ao Setor de Portaria. Minutos após comparecerem ao local, o agravante **Gelson** retornou à chefia de vigilância informando que desejava trocar de trabalho, pois não estava se adaptando. Ao ser orientado a permanecer na atividade designada, com a possibilidade de, em momento oportuno, ser alocado em outra atividade laboroterápica, o agravante, visivelmente alterado, afirmou que não permaneceria no local, alegando que já havia solicitado a mudança anteriormente e não fora atendido. Apesar da insistência para que retornasse ao posto de trabalho, **Gelson**, ainda alterado, virou as costas e saiu, dizendo que não iria trabalhar. Novamente advertido quanto à sua postura desrespeitosa e afrontosa, manteve a conduta indisciplinada. Diante da situação, o reeducando foi encaminhado à cela de contenção da Portaria. O fato foi, então, comunicado ao Diretor de Segurança e

Disciplina, para adoção das providências cabíveis.

Ao final deste procedimento, a autoridade apuradora atribuiu ao agravado a prática de falta disciplinar de natureza grave, por infringência ao disposto no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos I, II e V, da Lei de Execução Penal (fls. 63/64), a qual foi desclassificada para falta de natureza **média** pelo Juízo das Execuções Criminais (fls. 76/78).

Dito isso, a r. decisão recorrida não comporta reforma.

Ouvido em regular procedimento administrativo – frise-se, devidamente acompanhado de advogada – o agravante refutou a prática da falta que lhe foi irrogada (fls. 67/68). Aduziu, em suma, que presta serviços na manutenção da unidade desde sua inclusão, sempre trabalhando e estudando nas unidades pelas quais passou, sem histórico de faltas disciplinares. No dia do ocorrido, saiu para trabalhar normalmente, mas retornou à chefia para solicitar uma troca de serviço, alegando que a tarefa de retirar mato com as mãos é considerada pelos sentenciados como trabalho de castigo. Fez o pedido com respeito, mas foi intimidado pelo funcionário Sr. Neto, que teria respondido “volta lá pra trabalhar, vagabundo”. Não xingou nem desobedeceu, mas logo após esse episódio foi encaminhado ao setor disciplinar. Posteriormente, quando estava na “tranca”, o mesmo funcionário retornou e teria dito: “veja bem o que você vai falar, por que eu entro aí e te dou um pau”. Reiterou que não desrespeitou o servidor em nenhum momento.

Em contraponto, o agente penitenciário Adhay Neto deu sua versão dos fatos. Pelo dito, no dia 22/05/2024, o reeducando **Gelson**, designado para prestar serviços no setor de Portaria, retornou ao setor de Chefia de Vigilância alegando não estar se adaptando ao trabalho e solicitando uma troca de função. Orientou que permanecesse na função atual até que, oportunamente, pudesse ser realocado para outra atividade labor-terapêutica. **Gelson** demonstrou irritação, elevando o tom de voz, afirmando que não ficaria naquele posto e que já havia solicitado a mudança anteriormente sem ser atendido. Mesmo após novas orientações, o reeducando manteve uma postura desrespeitosa e insubordinada, dizendo que não iria trabalhar, o

que motivou nova advertência por parte do depoente, que o informou sobre possíveis sanções disciplinares. Diante da continuidade da conduta inadequada e tumulto gerado no ambiente de trabalho, **Gelson** foi conduzido à cela de contenção da Portaria, e foi elaborado um comunicado de evento para os superiores hierárquicos, a fim de que fossem tomadas as providências disciplinares cabíveis (fls. 25/26).

No mesmo sentido os relatos do agente penitenciário Fernando (fls. 23/24).

E essa é a versão prevalente; já não fosse pela minudência e pluralidade, mas também pela presunção de veracidade dos informes daqueles que desempenham o múnus público.

Como se vê, ficou demonstrado, de maneira convincente, que o sentenciado portou-se de forma inconveniente e desrespeitosa. Entretanto, a indisciplina comum e, ao que parece, isolada em sua vida prisional, sem maior relevância e potencial ofensivo como no caso em apreço, conquanto caracterize violação de dever, não configura infração disciplinar de natureza grave, com todas aquelas consequências danosas que sabidamente advém para o preso.

Foge, enfim, da razoabilidade, qualificá-la como falta grave, como bem concluiu o magistrado da origem.

Entretanto, a conduta se amolda ao ilícito administrativo previsto no inciso I, do artigo 45, do Regimento Interno das Unidades Prisionais, caracterizando-se como falta de natureza média, razão pela qual inviável a desclassificação pretendida, sendo de rigor a manutenção da r. decisão combatida.

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator